

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Portaria n.º 6:734

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo amanuense da extinta Administração do concelho, Aires Dinis da Costa Coelho, e na qual serão tratados todos os assuntos que a mesma Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1930. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Intendência Geral da Segurança Pública

Inspecção Geral dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 18:085

Convindo remodelar algumas disposições do decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927;

Considerando que o decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927, regulando a assistência ao emigrante a bordo dos navios, deixou sem protecção o emigrante de retorno;

Considerando que nem sempre é bom o estado sanitário de algumas cidades e portos estrangeiros onde existem grandes núcleos de emigração portuguesa, sendo por isso indispensável tomar medidas preventivas a fim de que as epidemias que porventura grassem nesses regiões não sejam veiculadas para território nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum navio nacional ou estrangeiro poderá conduzir de portos nacionais para portos americanos emigrantes portugueses, qualquer que seja o seu número, sem receber a bordo pessoal de assistência de nacionalidade portuguesa.

Art. 2.º Nenhum navio nacional ou estrangeiro poderá receber em portos americanos repatriados e emigrantes portugueses de retorno, seja qual for o seu número, sem previamente se haver munido, nos portos de Lisboa ou Leixões, de pessoal de assistência de nacionalidade portuguesa. Nas viagens de retorno o pessoal de assistência de um navio será considerado suficiente qualquer que seja o número de emigrantes que nele regressem a portos portugueses.

§ 1.º Consideram-se emigrantes, para efeitos deste decreto, todos os passageiros que viajem em 3.ª classe ou equivalente ou em classes intermediárias, até a 2.ª classe, exclusive.

§ 2.º Para efeitos de embarque em portos americanos

em navios não providos de pessoal português de assistência poderá o passageiro de nacionalidade portuguesa de 3.ª classe ou equivalente, que regressa ao País, alegar e provar motivos de força maior. Esta prova será feita perante o cônsul português da região, que, admitindo-a, lhe passará a respectiva autorização para embarcar em navios sem pessoal português de assistência.

§ 3.º Nos casos de transporte de emigrantes em navios nacionais o embarque do pessoal de assistência ao emigrante será especialmente regulamentado, tendo em vista as disposições da legislação em vigor sobre lotações do pessoal de saúde para a marinha mercante portuguesa.

Art. 3.º O pessoal português de assistência a bordo de um navio compor-se há de:

Um médico, seja qual for o número de emigrantes.

Um enfermeiro, de um ou de outro sexo, para qualquer número de emigrantes até cem, ou dois, sendo um do sexo feminino, quando for excedido esse número.

Um ajudante de enfermagem, de um ou de outro sexo, quando o número de emigrantes atinja cinquenta.

Um criado, de um ou de outro sexo, para qualquer número de emigrantes até vinte e cinco, e acima deste número mais um para cada grupo de quarenta e cinco emigrantes.

Art. 4.º Os quadros de médicos, enfermeiros e ajudantes de enfermagem serão, para cada classe, um só para Lisboa e Leixões, mas do qual se formarão duas escalas, uma para cada porto. O quadro dos médicos compor-se há de quarenta efectivos, o dos enfermeiros de ambos os sexos de cinquenta e o dos ajudantes de enfermagem de ambos os sexos de quarenta, igualmente efectivos. Esses quadros serão organizados na Intendência Geral da Segurança Pública, pela Inspecção Geral dos Serviços de Emigração, e ter-se há em conta o maior número de viagens já realizadas por cada médico, enfermeiro ou ajudante de enfermagem em navios do transporte de emigrantes desde a vigência do decreto n.º 7:302, de 15 de Fevereiro de 1921, bem como a sua assiduidade e as melhores informações prestadas por quem de direito.

§ 1.º Os médicos, enfermeiros e ajudantes de enfermagem inscritos ou a inscrever-se que excedam os quadros dos efectivos ficam constituindo os quadros dos suplentes, em cuja organização se terá em vista a ordem de preferências prescrita para os efectivos.

§ 2.º Nos portos da Madeira e Açores o embarque do pessoal de assistência ao emigrante continuará a ser regulado como até aqui, excepto no respeitante ao médico, que é abrangido pela doutrina do artigo 5.º e seu § único deste diploma.

Art. 5.º O médico português de assistência ao emigrante exerce a bordo as funções de inspector dos serviços de emigração, sendo dispensado da inscrição marítima. Todo o pessoal português de assistência lhe deve a máxima obediência e respeito e é obrigado a apresentar-se-lhe logo que ele entre a bordo.

§ único. O médico de assistência ao emigrante será portador de um bilhote de identidade passado pelo intendente geral da segurança pública, que o abonará da sua qualidade de médico dos emigrantes e de representante oficial das autoridades portuguesas de emigração.

Art. 6.º A transgressão do disposto no artigo 2.º deste decreto com força de lei importa na multa de 10 libras esterlinas por cada emigrante que o navio transporte de procedência estrangeira, e cujo produto é destinado ao fundo de repatriação.

§ único. A autoridade consular portuguesa do porto onde devam embarcar emigrantes velará pelo cumprimento das disposições contidas neste diploma.

Art. 7.º São extensivas aos navios estrangeiros que transportem emigrantes as disposições do decreto n.º 14:959, de 4 de Janeiro de 1928, na parte referente